



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

# PROJETO DE LEI Nº 1.499-A, DE 2007

Estabelece a concessão de visto temporário para os estrangeiros que vierem trabalhar em eventos esportivos de nível internacional.

**Autor:** Sr. Derley

**Relator:** Deputado ALDO REBELO

**Relator Substituto:** Deputado DR. ROSINHA

## I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/09/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALDO REBELO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em tela tem como propósito a alteração da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Ele encontra sua justificativa no atendimento às garantias exigidas pela Federação internacional de Futebol (FIFA) para a realização da Copa do Mundo no país em 2014. Busca facilitar a concessão de vistos aos estrangeiros que vierem ao Brasil para trabalhar em eventos esportivos de nível internacional.

Assim, duas alterações foram propostas: inclusão de um inciso no artigo 13 da Lei supracitada, concedendo visto temporário ao



3D74669416



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

estrangeiro que vier ao Brasil na condição de trabalhador em eventos esportivos de nível internacional e inclusão de parágrafo único ao art. 30 da mesma Lei, determinado que o registro temporário de estrangeiros em eventos esportivos de nível internacional seja realizado pelo Ministério da Justiça na unidade da federação em que ocorrer o torneio.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida primeiramente à apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, o ilustre Relator, Deputado Eduardo Cadoca, apresentou substitutivo, o qual altera a numeração do inciso incluído de VII-a para VIII bem como substitui, no caput do artigo 30, o trecho "...de temporário (art.. 13, I e de IV a VII)..." por "...de temporário (art. 13, I e de IV a VIII)..." Outrossim, troca a expressão "na Unidade da Federação" do parágrafo único incluído no art. 30 por "nas Unidades da Federação", uma vez que, em alguns casos, como a Copa do Mundo, há mais de uma sede. A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto na forma do substitutivo oferecido pelo Relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto ora sob análise busca abrir caminho para o cumprimento das exigências para a organização da Copa do Mundo no Brasil e facilitar o trânsito de trabalhadores temporários estrangeiros, que deverá ser intenso quando da realização daquele evento.

Ressaltadas as boas intenções tanto do ilustre Deputado Deley, autor do Projeto, quanto do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, autor do substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, julgamos



3D74669416



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

desnecessária sua aprovação, uma vez que o ingresso de trabalhadores temporários para trabalho em eventos esportivos já se encontra regulado, nos termos da Resolução Normativa n.º 69, de 07 de março de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, a qual dispõe sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista sem vínculo empregatício.

Ilustramos nossa argumentação recordando o texto do artigo 13 da Lei N.º 6.815/80, objeto de emenda do projeto de lei em tela.

"Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I – em viagem cultural ou em missão de estudos;

II – em viagem de negócios;

**III – na condição de artista ou desportista; (grifo nosso)**

IV – na condição de estudante;

V – na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI – na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII – na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. "

Por sua vez, a Resolução 69/2006 regulamenta o inciso III do artigo 13. O artigo 1º torna expresso o objetivo do Conselho Nacional de Imigração:

"Art. 1º. Baixar instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, a artista ou desportista estrangeiros que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.

Parágrafo único. A autorização de trabalho a que se refere a presente Resolução Normativa abrange também os técnicos em



3D74669416



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.” (grifo nosso).**

Dado que a Resolução supracitada torna equivalentes as condições para obtenção de visto tanto para desportistas quanto para técnicos ou demais profissionais que porventura o acompanhem, ela já atende às necessidades exigidas pela Fifa e facilita o ingresso de trabalhadores temporários no Brasil quando da realização de eventos esportivos. É, portanto, desnecessária a emenda à Legislação Vigente.

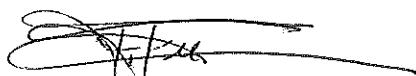
Assim, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 1.499/2007, de autoria do Deputado Deley, bem como do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ALDO REBELO  
Relator"

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ALDO REBELO  
Relator



Deputado DR. ROSINHA  
Relator Substituto



3D74669416